



DESPACHO

(Constituição do Tribunal Arbitral)

Processo n.º 9/2020/INS/AP

Demandante: [REDACTED]

Demandada: [REDACTED]

1. Nos termos do artigo 27.º, n.º 1, do Regulamento de Arbitragem aplicável (2014), compete ao Presidente do Centro, apresentados o Requerimento de Arbitragem e Respostas, definir a composição do tribunal arbitral, nomeando, se for caso disso, árbitro ou árbitros.

Neste processo, cada uma das Partes designou Árbitro que, por sua vez, procederam à escolha do terceiro Árbitro, que presidirá ao Tribunal (artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento).

2. A Demandante designou como Árbitro o Senhor [REDACTED], com domicílio na [REDACTED], com o tel. [REDACTED] e o endereço eletrónico [REDACTED] e a Demandada, para a mesma função, designou o Senhor [REDACTED], com domicílio profissional na [REDACTED], com o tel. [REDACTED] e o endereço eletrónico [REDACTED].

Ambos aceitaram a designação, mediante preenchimento e assinatura da Declaração de Aceitação, Independência, Imparcialidade e Disponibilidade (artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento), tendo efetuado as seguintes revelações, respetivamente:

«Já tenho exercido funções como juriconsulto do [REDACTED] e também de árbitro designado pelo [REDACTED], naturalmente sem qualquer relação com o objeto da presente arbitragem»;

«Fui Mandatário do [REDACTED] em alguns processos em que eram parte empresas do [REDACTED], que não a [REDACTED], até ao final do ano de 2019, momento em que renunciei ao respetivo mandato. Nenhum desses processos tinha qualquer relação com a matéria em causa na presente ação arbitral».

3. De comum acordo, os co Árbitros designaram como terceiro Árbitro e Presidente do Tribunal o Senhor [REDACTED], com domicílio profissional na [REDACTED].



██████████, com o telefone ██████████ e endereço eletrónico ██████████, que aceitou o encargo, subscrevendo, igualmente, a declaração prevista no Regulamento, na qual pode ler-se:

“A minha filha, ██████████, é advogada e trabalha na ██████████, que é a sociedade de advogados a que pertencem os mandatários da Demandante. Não teve, nem tem, porém, qualquer intervenção no caso em questão.”

4. Devidamente notificadas das declarações dos Árbitros, nenhuma das Partes suscitou o que quer que fosse, nos 15 dias subsequentes e até à presente data (artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento).

Ainda que as Partes não tenham suscitado quaisquer reservas face às revelações do Senhores Árbitros, sempre poderá o Presidente do Centro recusar oficiosamente a designação, se entender verificar-se algumas das situações previstas no artigo 12.º, n.º 5, do Regulamento.

Os critérios de avaliação sobre o desempenho pelos quais se devem pautar os Árbitros que conduzam arbitragens no Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria encontram-se no Código Deontológico do Árbitros. De acordo com o disposto nesse Código, a apreciação de qualquer facto o ou circunstância que possa conflitar com os deveres dos árbitros deve ser interpretada à luz das Diretrizes da *Internacional Bar Association* sobre essa matéria (artigo 1.º, n.º 3).

É entendimento do Centro de Arbitragem Comercial que se nada for suscitado pelas Partes apenas deverá ser recusada a nomeação de um árbitro se a situação em apreço se incluir na “lista vermelha irrenunciável” das mencionadas Diretrizes. Não sendo esse o caso, não se vislumbra que se justifique oposição do Presidente do Centro às designações.

5. Fica, deste modo, definida a composição do Tribunal Arbitral, considerando como data de constituição 10 de novembro de 2020, data de aceitação do Árbitro Presidente (artigo 27.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento).

Lisboa, 27 de novembro de 2020

Paula Costa e Silva

Vice-Presidente do Centro de Arbitragem Comercial, no impedimento do Presidente